



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.293 - MS (2013/0420879-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODRIGO TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Aplicação da súmula 284/STF. Dissonância entre as razões deduzidas pelo agravante no agravo regimental e os fundamentos adotados na decisão agravada. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.293 - MS (2013/0420879-9)

AGRAVANTE : RODRIGO TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por RODRIGO TORRES DE SOUZA, contra decisão monocrática (fls. 118/120, e-STJ), proferida por esta relatoria, que negou provimento ao agravo (art. 544, do CPC), ante a impossibilidade de se examinar, na presente esfera processual, o preenchimento dos pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do óbice insculpido na Súmula 7/STJ.

Em suas razões (fls. 123/128, e-STJ), o insurgente sustenta, em síntese, alega haver preenchido os requisitos de admissibilidade do apelo nobre, notadamente quanto ao prequestionamento, revelando-se despicienda a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista que a matéria objeto de sua irresignação teria sido devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*. Sustenta ademais, superficialmente, prescindir a análise de seu recurso de revolvimento de conteúdo fático-probatório.

Sem impugnação da parte *ex adversa* (certidão de fl. 132, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.293 - MS (2013/0420879-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 7/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Aplicação da súmula 284/STF. Dissonância entre as razões deduzidas pelo agravante no agravo regimental e os fundamentos adotados na decisão agravada. Violação ao princípio da dialeticidade, ensejando a manutenção do provimento hostilizado por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Nas razões do agravo regimental, o insurgente não combate, especificamente, os fundamentos em que se lastreou a decisão agravada, atendo-se a impugnar os fundamentos daquele *decisum* que inadmitiu o apelo especial na origem.

Conforme restou consignado na decisão de fls. 118-120, inviável era a análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, porquanto demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável nesta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

Neste contexto, tendo em vista a dissonância entre os fundamentos em que se apoiou este relator para negar provimento ao agravo (art. 544, do CPC) e as razões deduzidas pelo recorrente no presente agravo regimental, é forçoso reconhecer a incidência do óbice insculpido na Súmula 284/STF.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não há violação dos arts 458 e. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida. Incidência da Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração dos casos em cotejo, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os pontos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1434260/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MÉDIA DO CONSUMO. PROVA PERICIAL. FALHA NO HIDRÔMETRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. O acórdão recorrido tratou da cobrança pelo fornecimento de serviço de água em desconformidade com a média de consumo comprovada por meio de prova pericial. O recurso especial, por seu turno, traz discussão relativa à legalidade da cobrança progressiva da tarifa de água.

2. Estando as razões do especial dissociadas da fundamentação do aresto recorrido, incide no caso, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 355.047/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUAS PREMISSAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DAS PREMISSAS JURÍDICAS. SÚMULA 284/STF.

1. Arguidos pela Corte de origem dois fundamentos autônomos e suficientes, de per si, para denegar o direito requerido, cabe à parte combater, em eventual recurso especial, ambos os fundamentos, bem como fazê-lo de modo adequado, pena de aplicação da Súmula 283/STF.

2. Apontado como violado dispositivo de lei sem comando normativo apto a infirmar os fundamentos do acórdão atacado e possuindo o recurso especial razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas delineadas, impõe-se a aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. **RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 210.300/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. **RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. **É inadmissível o recurso especial que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").**

2. As razões recursais não infirmam fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 208.137/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 11/03/2013)

2. Do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0420879-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 456.293 / MS

Números Origem: 4007401-21.2013.8.12.0000/50003 4007401212013812000050003

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.